

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5qo2rd1j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1011/2025 Protocolo nº 6445/2025 Processo nº 1872/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico de larga janela de detecção para fins de admissão em cargos públicos da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação de **exame toxicológico de larga janela de detecção**, com resultado negativo, como requisito para a posse em cargos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O exame toxicológico deverá ser realizado em laboratório autorizado pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** e devidamente acreditado pelo **Sistema Nacional de Acreditação (DICQ/CGCRE)**, com detecção mínima de até **180 (cento e oitenta) dias anteriores à coleta**.

§1º O exame deverá testar, no mínimo, para as seguintes substâncias psicoativas:

I – Maconha (THC);

II – Cocaína e seus derivados (crack, merla);

III – Opiáceos (morfina, codeína, heroína);

IV – Anfetaminas e metanfetaminas;

V – Ecstasy (MDMA e MDA);

VI – Entre outras substâncias previstas em normas da ANVISA e SES/MT.

§2º O resultado do exame toxicológico deverá ser apresentado à **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MT)** ou ao órgão responsável pelo concurso público, antes do ato de nomeação e posse.

Art. 3º A não apresentação do exame toxicológico no prazo estabelecido no edital de convocação ou a sua

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

apresentação com resultado positivo para quaisquer das substâncias indicadas no art. 2º implicará:

I – Impossibilidade de posse no cargo público;

II – Eliminação do certame, quando aplicável.

Art. 4º As despesas relativas à realização do exame toxicológico correrão por conta do candidato, salvo nos casos em que o edital preveja financiamento, ressarcimento ou custeio pelo Estado, mediante regulamentação específica.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a todos os concursos públicos com editais publicados após a sua entrada em vigor.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão adaptar seus editais de concursos e processos seletivos às disposições desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, especialmente no que tange aos procedimentos administrativos e operacionais para a entrega, análise e controle dos exames.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar a idoneidade física, psíquica e moral dos servidores públicos que ingressam na administração pública estadual, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

A exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção atende ao interesse público na seleção de servidores comprometidos com o exercício de suas funções com responsabilidade, segurança e integridade, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação, segurança pública, transporte e atendimento ao cidadão.

Segundo diretrizes da **ANVISA** (RDC nº 11/2015 e atualizações), exames toxicológicos realizados por amostras de queratina (cabelos, pelos) são eficazes para detectar o consumo regular de substâncias ilícitas por períodos de até 90 a 180 dias, representando ferramenta confiável na triagem de candidatos.

Além disso, a medida encontra respaldo nas **normas da SES/MT** no tocante à saúde ocupacional e na competência da **SEPLAG/MT** para estabelecer critérios de ingresso no serviço público estadual.

Diante da relevância social e administrativa da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2025



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Elizeu Nascimento
Deputado Estadual